



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088897-51.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSEMARY DE CASTRO CARVALHO, são apelados RONALDO JOSE DE CARVALHO (POR CURADOR) e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.169

APELAÇÃO Nº: 1088897-51.2018.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 15ª VARA CIVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. FERNANDO ANTONIO TASSO

APELANTE: ROSEMARY DE CASTRO CARVALHO

APELADOS: RONALDO JOSÉ DE CARVALHO (POR CURADOR); E ITAÚ UNIBANCO S/A

APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRADIÇÃO DO VEÍCULO NÃO EFETIVADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO BANCO E IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO A OUTRO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c.c. indenização por danos materiais e morais ajuizada por compradora de veículo que alega ter recebido a documentação de transferência, mas não o veículo. A autora foi surpreendida por débitos de IPVA e o veículo foi financiado pelo réu ao corréu.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) ilegitimidade passiva do Banco réu e (ii) improcedência dos pedidos em relação ao réu pessoa natural.

III. Razões de Decidir

3. A ilegitimidade passiva do Banco réu está caracterizada pela ausência de relação jurídica contratual entre a autora e o Banco.

4. Resulta, ademais, a improcedência dos pedidos em relação ao réu pessoa natural, pois a autora sequer ingressou na posse do bem, não concretizando a tradição e, por conseguinte, a propriedade, fato incontroverso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em grau recursal (art. 85, § 11, CPC).

6. Apelação não provida.

A r. sentença de fls. 316/320, cujo relatório se adota, nos autos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c.c. indenização por danos materiais e morais ajuizada por *Rosemary de Castro Carvalho* contra *Banco Itaú Unibanco S/A* e *Ronaldo José de Carvalho*, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido em relação ao *réu Itaú Unibanco S.A.*, em razão da ilegitimidade ativa; e improcedentes os pedidos em relação ao *réu Ronaldo José de Carvalho* e, em razão da sucumbência, devendo a parte autora arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, **apela a autora Rosemary de Castro Carvalho** (fls. 323/336). Apresenta resumo dos fatos e do andamento processual. Apega-se às alegações e argumentos da exordial. Trata da aquisição do veículo mencionado nos autos, junto à empresa Emillicar Multimarcas, terceira que não é parte nos autos, cuja propriedade diz que era de Carolina de Barros Reis, terceira que também não é parte nos autos e que o valor convencionado seria realizado mediante depósito diretamente na conta da proprietária do veículo, conforme afirma constar comprovante nos autos. Menciona que o veículo, contudo, não foi entregue a referida, eis que fechada a loja em seguida à aquisição, sem conseguir localizar os responsáveis pela empresa e sem obter êxito à restituição de valores, tampouco receber o veículo, sem ter sido efetuada a tradição, mas apenas a documentação de transferência; que foi surpreendida por débitos, certidão de dívida ativa referente a valores do IPVA, os quais quitados por referida até Janeiro/2024, em razão da comunicação da venda à referida autora. À ocasião certificou que o veículo foi financiado pelo réu Banco Itaú ao réu Ronaldo José, este desconhecido da autora, sendo que isso ocorreu 10 (dez) dias após à data da compra do bem junto à loja mencionada, daí os pedidos formulados na exordial, estes que pede sejam julgados procedentes. Postula o provimento do apelo, bem como a reforma da sentença, nos termos que aduz.

Viabilizada a apresentação de contrarrazões (fls. 339 e 341), referidas não foram apresentadas.

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e comporta cognição.

Tal como acenado no relatório tanto acima quanto na sentença apelada, extrai-se em apertadíssima síntese dos autos, que se trata de ***ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c.c. indenização por danos materiais e morais***, ajuizada por compradora de veículo que alega, em linhas bem gerais, que recebeu a documentação de transferência do veículo, mas não o veículo, que não houve a tradição de tal bem à referida e que foi surpreendida por débitos, certidão de dívida ativa referente a valores do IPVA, os quais quitou até Janeiro/2024; que o veículo foi financiado pelo réu ao corréu.

Formada a relação processual, foi apresentada contestação pelo réu *Itaú Unibanco S.A.* (fls. 98/100); e citado o réu *Ronaldo José de Carvalho* por Edital (fls. 216, 230/231), em favor deste foi apresentada contestação por curador especial (fls. 293/298), bem como apresentadas as respectivas respostas/réplicas (fls. 144/153 e 304/309). Foi, então, proferida a sentença alvo de apelo da autora (fls. 323/336).

Pois bem.

O apelo não encontra guarida.

Com efeito, a **ilegitimidade passiva do Banco réu** encontra-se caracteriza, porquanto da narrativa que se extrai da própria exordial bem se infere a ausência de relação jurídica contratual entre o autor e referido Banco, pois esta, quando muito se faz na situação mencionada entre o Banco e o réu Ronaldo José de Carvalho e a empresa Emillicar Multimarcas, a qual ventilada pela autora.

Não se ignora que que **a documentação de transferência do veículo objeto da ação** encontra-se na posse da autora, devidamente preenchido por Carolina de Barros Reis Quayle – terceira que não é parte nos autos – em favor da

compradora autora, ou seja, Rosemary de Castro Carvalho (fls. 16/17), enquanto que, lado outro, o Banco réu ateve-se a juntar aos autos uma cópia reprográfica do documento de transferência sem assinatura da então mencionada proprietária, isto é, Carolina, mas apenas um mero rabisco, inclusive sem reconhecimento de firma e menos ainda presencial, como deve ser (fls. 136 e 140, em ambas, imagem infra), tal como de forma percuciente identificado pelo MM. Juiz *a quo*, o que bem acena não ter o Banco dispensado mínima cautela, diligência ordinária à realização da Cédula de Crédito Bancário, tendo sido o veículo tratado nos autos ainda assim alienado ao réu Itaú Unibanco S/A pelo outro réu, vale dizer, por Ronaldo José de Carvalho, situação esta que também leva a inferir exsurgir ilicitude no ato praticado pelo Banco ao promover gravame em veículo constando como propriedade de terceiro, contudo, como dito, sem a pertinente e formal transferência para tal específico fim (alienação fiduciária em garantia).

Ocorre que é de se destacar que quando se deu o ocorrido acima, ou seja, a alienação fiduciária acenada por indevida, em 11/04/2008 (fls. 117), ainda constava como proprietária do veículo a terceira que não é parte nos autos, ou seja, Carolina de Barros Reis Quayle e não a autora Rosemary de Castro Carvalho, eis que a comunicação da venda à autora se deu tão somente meses após, em 06/10/2008 (fls. 03), fato incontroverso afirmado pela autora e documentalmente demonstrado (fls. 37).

Assim, frise-se, a sentença ao inferir pela ilegitimidade passiva do Banco réu afigura-se hígida.

Adiante, **em relação ao réu Ronaldo José de Carvalho a improcedência se mantém de rigor.**

É que, embora tenha a autora demonstrado ter comprado o bem, conforme se extrai do documento de transferência preenchido pela vendedora (fls. 16/17), a própria autora afirma, fato incontroverso, que – não houve a tradição do bem – não ingressou na posse de referido (fls. 02, terceiro parágrafo), resultando não concretizada a propriedade à referida, acenando-se, bem na verdade, que a terceira, Carolina de Barros Reis Quayle permanece na qualidade de proprietária, ainda que para efeitos administrativos junto ao Detran a aplicação seja outra.

Com isso, a manutenção da improcedência dos pedidos formulados em relação ao réu Ronaldo José é medida que se impõe.

Diante disso tudo, nenhuma mácula há na sentença apelada.

Dessa forma, a sentença apelada deve ser mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido.

Não provido o apelo e, por conseguinte mantida a sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em 2% (dois por cento), passando para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 11, do CPC).

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento à apelação.**

JOÃO ANTUNES
Relator